Parágrafo único — Na hipótese deste artigo, o Exator terá direito à percepção de apenas a diferença entre o valor da gratificação «pro-labore» a que faça jus nos termos dos artigos 1.º e 2.º, conforme o caso, e o da vantagem incorporada, se aquele for superior a este.

Artigo 10 — São vedadas a atribuição e a percepção, cumulativas, das gratificações «pro-labore», de que trata esta lei.

Parágrafo único — Além das previstas nesta lei, não se atribuirá ou concederá qualquer outra gratificação «pro-labore» pelo exercício das funções de que tratam os artigos 1.º e 2.º.

Artigo 11 — É vedada a incorporação de que trata o artigo 8.º, se aos vencimentos do Exator já houver sido incorporada a vantagem pecuniária correspondente à extinta função de Escrivão de Coletoria, salvo expressa renúncia ao direito a essa vantagem.

Artigo 12 — O valor das vantagens pecuniárias incorporadas aos vencimentos do Exator, a título de gratificação «pro-labore», será reajustado sempre que ocorrer elevação de vencimentos dos funcionários públicos civis do Estado, mediante aplicação do percentual de aumento que resultar da diferença entre os novos padrões «19-A» e «17-A», em relação à diferença entre esses mesmos padrões, vigorantes anteriormente à referida elevação.

Artigo 13 — O Exator perderá totalmente qualquer vantagem pecuniária incorporada na forma do artigo 8.º sempre que:

I — for dispensado do exercício de qualquer das funções previstas nos artigos 1.º e 2.º, a pedido ou em decorrência de inquérito administrativo;

II — for punido, por ato do Secretário da Fazenda, com pena de suspensão superior a 30 (trinta) dias, em decorrência de inquérito administrativo, instaurado em virtude da prática de irregularidades no exercício das funções previstas nos artigos 1.º e 2.º, ainda que em caráter de substituição.

Artigo 14 — A contribuição ao Instituto de Previdência do Estado de São Paulo-IPESP, relativa à pensão mensal, será calculada sobre a retribuição-base do Exator, apurada mensalmente, e constituída, para esse efeito, dos vencimentos ou salários, das gratificações "pro labore", do Regime de Dedicação Exclusiva, dos adicionais por tempo de serviço e da sexta-parte, bem como das vantagens incorporadas aos seus vencimentos.

Parágrafo único — As pensões serão pagas mensalmente e reajustadas, sempre, aos novos padrões de vencimentos do Eaxtor de igual categoria do segurado, inclusive no tocante à atualização das vantagens computadas na retribuição-base vigorante na data do óbito.

Artigo 15 — O valor da gratificação "pro labore" já incorporado aos proventos de Exator será reajustado sempre e somente quando ocorrer elevação de vencimentos dos funcionários públicos civis do Estado, mediante a aplicação do percentual de aumento que resultar da diferença entre os novos padrões "19-A" e "17-A", em relação à diferença entre esses mesmos padrões, vigorantes anteriormente à referida elevação.

Artigo 16 — Sobre as gratificações "pro labore" já incorporadas aos proventos dos Exatores inativos, incidirão os adicionais por tempo de serviço e a sexta-parte, a partir da vigência desta lei.

Parágrafo único — Aplica-se o disposto neste artigo aos Exatores que tenham incorporado aos seus vencimentos, salários ou proventos a vantagem pecuniária correspondente à gratificação "pro labore" da extinta função de Escrivão de Coletoria.

Artigo 17 — Aplica-se ao Exator em inatividade o disposto no artigo 14 desta lei.

Artigo 18 — Todas as incorporações previstas nesta lei, ou em suas Disposições Transitórias, aplicam-se apenas ao Exator que esteja sujeito ao Regime de Dedicação Exclusiva, deixando de aplicar-se a partir da data do seu desligamento desse regime, ressalvada a situação dos que se aposentaram anteriormente à vigência desta lei.

Artigo 19 — As pensões dos atuais beneficiários de Exatores serão reajustadas, no que couber, de conformidade com o disposto nesta lei.

Parágrafo único — O disposto nos artigos 12 e 16 desta lei aplica-se, também, aos cálculos das pensões dos beneficiários de Exatores que, na data do óbito, tivessem incorporada aos seus vencimentos ou em seus proventos qualquer das gratificações "pro-labore" previstas nesta lei.

Artigo 20 — O disposto nesta lei e em suas Disposições Transitórias aplica-se, também, ao servidor extranumerário que exerça função de Exator.

Artigo 21 — As despesas decorrentes da aplicação desta lei serão atendidas, mediante:

I — dotações consignadas no Código 20 — Secretaria da Fazenda — Codigo 02 — Coordenação da Administração Tributária — Elemento 3.1.1.0 — Pessoal — do Orçamento-Programa;

II — créditos suplementares que o Poder Executivo está autorizado a abrir, na Secretaria da Fazenda, nos termos do artigo 6.o com a redação alterada pela Lei n.º 334, de 8 de julho de 1974, e do artigo 7.º, ambos da Lei n.º 183, de 10 de dezembro de 1973.

Artigo 22 — Esta lei e suas Disposições Transitórias entrarão em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1.º de agosto de 1974, revogada a Lei n.º 10.392, de 14 de dezembro de 1970.

Disposições Transitórias

Artigo 1.º — A primeira incorporação de que trata o artigo 8.º desta lei será processada no primeiro trimestre de 1975, com base na média mensal das gratificações "pro labore" atribuídas ao Exator em 1974.

Artigo 2.º — Fica assegurado ao Exator que, antes da vigência desta lei, haja completado 10 (dez) anos, contínuos ou não, de exercício, em qualquer das funções previstas no artigo 1.º desta lei, em caráter efetivo ou em substituição, o direito de incorporar aos seus vencimentos, a partir da vigência desta lei e para todos os efeitos legais, a gratificação "pro labore", correspondente à função da qual seja titular na data da vigência desta mesma lei.

Artigo 3.º — Fica assegurado ao Exator não abrangido pelo artigo anterior o direito de incorporar aos seus vencimentos, por ocasião do requerimento da aposentadoria, a vantagem pecuniária correspondente a 1|10 (um décimo) da gratificação "pro labore" atribuída à função exercida nessa data, por ano de exercício, contínuo ou não, em caráter efetivo ou em substituição, em qualquer das funções previstas nos artigos 1.º e 2.º desta lei, observada, como limite máximo, a importância atribuída à respectiva função naquela data.

§ 1.º — Aplica-se o disposto neste artigo desde que, na data da aposentadoria, o Exator esteja no exercício da respectiva função por período mínimo de 1 (um) ano.

§ 2.º — O disposto neste artigo aplica-se somente ao atual ocupante de cargo ou função de Exator que:

1. na data da vigência desta lei, esteja no exercício, como titular, de qualquer das funções previstas no artigo 1.º desta lei, bem como ao que, tendo-as exercido anteriormente a essa data, venha a exercê-la posteriormente;

2. vier a ser designado para o exercício, como titular, da função prevista no artigo 2.º desta lei.

Artigo 4.º — Para aplicação do disposto nos artigos 2.º e 3.º destas Disposições Transitórias, observar-se-á:

I — a incorporação será processada mediante requerimento do interessado e se condiciona à expressa renúncia à vantagem pecuniária já incorporada ao seu patrimônio, nos termos do artigo 8.º desta lei, bem como à decorrente de gratificação «pro labore», relativa à extinta função de Escrivão de Coletoria;

II — o valor da gratificação «pro labore», a incorporar, será determinado com base no disposto nos artigos 1.º e 2.º, segundo a classificação procedida nos termos do artigo 4.º, todos desta lei;

III — será computado, também, o tempo de serviço durante o qual o Exator tenha exercido, anteriormente à vigência desta lei, como atividade principal e permanente, funções próprias de «Caixa», bem como o tempo de exercício na extinta função de Escrivão de Coletoria, retribuída com gratificação «pro labore».

Artigo 5.o — Para o fim de percepção mensal da gratificação «pro labore», atribuída na forma e nos limites previstos nos artigos 1.º e 2.º desta lei, será deduzido o valor correspondente à vantagem pecuniária incorporada nos termos do artigo 2.o destas Disposições Transitórias.

Artigo 6.o — Aplica-se às gratificações «pro labore», incorporadas nos termos dos artigos 2.º e 3.º destas Disposições Transitórias, o disposto nos artigos 10, 12 e 13 desta lei.

Artigo 7.º — O Exator que houver obtido qualquer das vantagens previstas no artigo 2.º destas Disposições Transitórias, somente poderá beneficiar-se de novas incorporações com base no artigo 8.º desta lei.

Artigo 8.º — Aos atuais Exatores ativos e inativos, que, em 14 de dezembro de 1970, estivessem desempenhando a extinta função de Escrivão de Coletoria, por mais de 5 (cinco) anos, contínuos ou não, e que tenham percebido a gratificação «pro labore» correspondente, fica assegurado o direito de incorporar aos seus vencimentos, para todos os efeitos legais, o valor daquela gratificação, a partir da vigência desta lei.

Parágrafo único — O disposto neste artigo não se aplica ao Exator que tenha incorporado ao seu patrimônio qualquer outra vantagem pecuniária decorrente de gratificação «pro labore».

Palácio dos Bandeirantes, 24 de setembro de 1974.
LAUDO NATEL
Carlos Antônio Rocca, Secretário da Fazenda

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 24 de setembro de 1974

Nelson Petersen da Costa, Diretor Administrativo — Subst.º

LEI COMPLEMENTAR N.º 107, DE 24 DE SETEMBRO DE 1974

Dá nova redação ao artigo 8.º do Decreto-lei Complementar n.º 18, de 17 de abril de 1970, suprimindo o seu parágrafo único

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei complementar:

Artigo 1.º — O artigo 8.º do Decreto-lei Complementar n.º 18, de 17 de abril de 1970, suprimido o seu parágrafo único, passa a vigorar com a seguinte redação:

«Artigo 8.º — O Banco de Desenvolvimento do Estado de São Paulo S.A. é a instituição financeira incumbida das operações que se relacionem diretamente com o desenvolvimento econômico do Estado, cabendo-lhe, para esse fim e especificamente:

I — realizar as operações ativas e passivas definidas pelas autoridades monetárias como características de bancos de desenvolvimento;

II — tomar, junto a instituições financeiras nacionais, estrangeiras e internacionais, medidas destinadas à obtenção de financiamento ou de participação societária, em favor de fundos especiais, entidades do Estado ou empresas de cujo capital ele participe;

III — incentivar a pesquisa tecnológica, aplicada à produção, e concorrer para a formação e o aperfeiçoamento de recursos humanos especializados nas técnicas de elaboração, análise e execução de projetos de desenvolvimento e de aumento de produtividade».

Artigo 2.º — Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 24 de setembro de 1974
LAUDO NATEL
Carlos Antonio Rocca, Secretário da Fazenda

Publicada na Assessoria Técnico Legislativa, aos 24 de setembro de 1974
Nelson Petersen da Costa, Diretor Administrativo — Subst.

LEI COMPLEMENTAR N.º 108, DE 24 DE SETEMBRO DE 1974

Cria cargos no Quadro da Secretaria do Tribunal de Contas, altera denominações e dá providências correlatas

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que, nos termos dos §§ 1.º e 3.º do artigo 24 da Constituição do Estado (Emenda n.º 2), promulgo a seguinte lei complementar:

Artigo 1.º — Fica criado, na Tabela I, da Parte Permanente, do Quadro da Secretaria do Tribunal de Contas, 1 (um) cargo de Assistente Técnico do Gabinete I, referência «CD-6».

Parágrafo único — Para o provimento do cargo ora criado exigir-se-á habilitação profissional de Relações Públicas.

Artigo 2.º — São criados, na Tabela II, da Parte Permanente, do Quadro da Secretaria do Tribunal de Contas, os seguintes cargos:

I — 2 (dois) de Encarregado de Setor (Material), referência «16»;

II — 2 (dois) de Encarregado de Setor (Finanças), referência «16»;

III — 2 (dois) de Encarregado de Setor (Administração), referência «16»;

IV — 2 (dois) de Encarregado de Setor (Comunicações), referência «16»;

V — 1 (um) de Encarregado de Setor (Pessoal), referência «16»; e

VI — 1 (um) de Bibliotecário Encarregado, referência «22».

Parágrafo único — O provimento dos cargos a que se refere este artigo será feito mediante acesso.

Artigo 3.º — Aplica-se aos cargos de Assistente Técnico de Gabinete I, de Bibliotecário Encarregado e de Enfermeiro, do Quadro da Secretaria do Tribunal de Contas, o Regime de Dedicação Exclusiva de que trata o artigo 2.º da Lei n.º 9.717, de 30 de janeiro de 1967, com as alterações posteriores.

Artigo 4.º — O Regime de Dedicação Exclusiva, de que trata a Lei n.º 10059, de 8 de fevereiro de 1968, com as alterações posteriores, aplica-se ao cargo de Oficial de Comunicações, do Quadro da Secretaria do Tribunal de Contas.

Artigo 5.º — Os cargos de Taquígrafo, referência «15», da Tabela III, na Parte Permanente, do Quadro da Secretaria do Tribunal de Contas, passam a denominar-se Taquígrafo de Debates, com vencimentos fixados na referência «16».

Artigo 6.º — Os cargos de Diretor Técnico (Divisão), referência «CD-10», da Tabela I, da Parte Permanente, do Quadro da Secretaria do Tribunal de Contas, passam a denominar-se Diretor Técnico (Divisão Nível III), com vencimentos fixados na referência «CD-12».

Artigo 7.º — Fica extinto um cargo de Técnico de Relações Públicas, referência «20», da Tabela III, da Parte Permanente, do Quadro da Secretaria do Tribunal de Contas, criado pelo artigo 1.º da Lei n.º 10.327, de 27 de dezembro de 1968.

Artigo 8.º — As despesas resultantes da execução desta lei complementar correrão à conta das dotações consignadas nos Códigos 02-01 — Tribunal de Contas do Estado — Categoria Econômica 3.1.1.0 — Pessoal, do Orçamento-Programa.

Artigo 9.º — Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 24 de setembro de 1974
LAUDO NATEL
Carlos Antonio Rocca, Secretário da Fazenda
Ciro Albuquerque, Secretário do Trabalho e Administração
Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa.
Aos 24 de setembro de 1974
Nelson Petersen da Costa, Diretor Administrativo — Subst.º

LEI COMPLEMENTAR N.º 109, DE 24 DE SETEMBRO DE 1974

Altera a referência de cargos de Exator

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei complementar:

Artigo 1.º — Os cargos de Exator, referência «15», da Tabela III, da Parte Permanente do Quadro da Secretaria da Fazenda, constantes do Anexo II do Decreto-lei Complementar n.º 11, de 2 de março de 1970, ficam com os vencimentos fixados na referência «17».

Artigo 2.º — Os salários dos extranumerários que exerçam funções de Exator serão reajustados na mesma base fixada no artigo anterior.

Artigo 3.º — Os proventos dos inativos em cargos ou funções de Exator serão revistos, tomando-se por base a alteração da referência «15» para a referência «17», em conformidade com o artigo 1.º.

Artigo 4.º — As despesas decorrentes da aplicação desta lei complementar serão atendidas, mediante:

I — dotações consignadas no Código 20 — Secretaria da Fazenda — Código 02 — Coordenação da Administração Tributária — Elemento 3.1.1.0 — Pessoal — do Orçamento-Programa;

II — créditos suplementares que o Poder Executivo está autorizado a abrir, na Secretaria da Fazenda, nos termos do artigo 6.º, com a redação alterada pela Lei n.º 334, de 8 de julho de 1974, e do artigo 7.º, ambos da Lei n.º 183, de 10 de dezembro de 1973.

Artigo 5.º — Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1.º de agosto deste ano.

Palácio dos Bandeirantes, 24 de setembro de 1974
LAUDO NATEL
Carlos Antonio Rocca, Secretário da Fazenda

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa.
Aos 24 de setembro de 1974
Nelson Petersen da Costa, Diretor Administrativo — Subst.º